

READEQUA A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Chã Grande, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos –TSLR, na forma do §2º do art. 35 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, em substituição ao artigo 307 e ss. da Lei Municipal nº 686, de 07 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. Não se incluem nas disposições desta Lei os serviços de recolhimento especial, tais como os industriais, de natureza hospitalar, entulhos de construção, resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, eletroeletrônicos, moveis, limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, aterros, entre outros, que serão objetos de legislação própria.

Art. 2º A TSLR, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

§1º São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas em sociedade, que se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§2º A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§3º O fato gerador da TSLR, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º A – TSLR tem incidência mensal, podendo ser cobrada anualmente em taxa única, com as mesmas condições de parcelamento instituídas para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 4º A base de cálculo da TSLR é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§1º A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso residencial e não residencial.

§2º A TSLR será calculada:

I – Para imóveis residenciais urbanos:

- a) Até 60m² – valor máximo de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) ao mês.
- b) Acima de 60m² – R\$ 0,13 (treze centavos) o metro quadrado ao mês.

II – Para imóveis comerciais urbanos:

- a) Até 60m² – valor máximo de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) ao mês.
- b) Acima de 60m² – R\$ 0,17 (dezessete centavos) o metro quadrado ao mês.

§3º Os valores constantes desta Lei poderão ser reajustados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º As metragens a que se referem este artigo tratam de área construída.

Art. 5º O sujeito passivo da TSLR é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TSLR, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 7º A TSLR será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§1º A notificação do lançamento da TSLR se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§2º O sujeito passivo da TSLR, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º O lançamento e a cobrança da TSLR, poderá ser:

I – individual;

II – em conjunto com outros tributos; ou

III – por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no município, decorrente de convênio celebrado com o Município.

22

1

2

Art. 9º Serão isentos da TSLR:

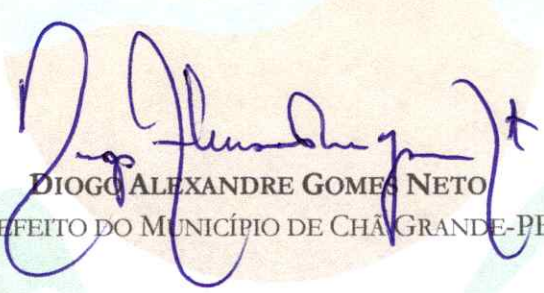
- I – Imóveis residenciais e comerciais com área de até 50m²;
- II – Imóveis pertencentes aos órgãos municipais da Administração Direta;
- III – Imóveis localizados na zona rural.

Art. 10. Na hipótese de inadimplência da TSLR, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário e produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Chã Grande-PE, 29 de setembro de 2021.



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE-PE

Chã Grande

20-12-1963

20-12-1983

12

2

2